



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_<sup>a</sup> Vara Cível da  
Comarca de Fortaleza-CE.**

**Daniele Paulo Marques**, brasileira, solteira, operadora de monitoramento, inscrita no CPF/MF sob nº 043.319.503-79 e Identidade nº 2005010080980 SSP/CE, com endereço de e-mail [danimarques91@outlook.com.br](mailto:danimarques91@outlook.com.br), residente e domiciliada na Rua Antônio Ivo, nº 63, Henrique Jorge, Fortaleza/CE, CEP 60.521-025, vem, por meio de sua advogada constituída com procuração nos autos, apresentar

### **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT**

Frente a **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Assembleia nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904.

---

Contato: [amandaffranco@yahoo.com.br](mailto:amandaffranco@yahoo.com.br)

(85) 99124-8977 / (85) 98833-8304



## **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Requerente faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejudicar o seu sustento e de sua família. Requer-se, preliminarmente, a concessão do nobre benefício, conforme declaração de pobreza devidamente assinada (doc. 03) que segue em anexo. De acordo com a dicção do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, diploma que regula a concessão de assistência judiciária a necessitados, *in verbis*: “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”.

## **DA DESNECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

De início, pugna-se pela não realização da Audiência de Conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, posto que não tem sido ofertadas propostas de acordo nas querelas envolvendo Seguro DPVAT pela Seguradora.

Mister se afigura, pois, a economia processual e a desnecessidade de gastos infrutíferos com expedientes e a própria realização da audiência.

## **DOS FATOS**

No dia 13/02/2018, a Requerente trafegava na garupa da moto de seu companheiro na rua Gomes de Matos, no bairro Montese, quando um automóvel avançou a preferencial na rua Alan Kardec lhes atingindo, tendo ambos vindo ao solo.

A Requerente e seu companheiro foram encaminhados ao Hospital Antônio Prudente no qual passaram por cirurgias diversas e ficaram internados por várias semanas, conforme documentação médica em anexo.

---

Contato: [amandaffranco@yahoo.com.br](mailto:amandaffranco@yahoo.com.br)

(85) 99124-8977 / (85) 98833-8304



Tendo a Requerente ingressado administrativamente com o pedido de indenização frente à invalidez e às despesas médicas com que teve que arcar, **a Seguradora negou o pagamento de ambas.**

Desta forma é que a presente ação tem como intuito os valores devidos a título de indenização de DPVAT pela prova documental em anexo e pelos fundamentos jurídicos que agora se expõem.

## **DO ORDENAMENTO JURÍDICO E JURISPRUDÊNCIA**

### **I. Das Demandas de Seguro DPVAT**

A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento do Seguro DPVAT e a forma como o seguro deverá ser pago àqueles vítimas de acidentes em que haja “*danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres*”.

O art. 3º dispõe os casos em que haverá direito à indenização e seus limites máximos:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifo nosso)*

Desta forma, haverá pagamento de indenização de DPVAT nos casos previstos quando provados o nexo causal e os danos decorrentes do acidente de trânsito, conforme o disposto pelo art. 5º da supracitada lei:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,*

**Contato: [amandaffranco@yahoo.com.br](mailto:amandaffranco@yahoo.com.br)**

**(85) 99124-8977 / (85) 98833-8304**



*independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

A documentação exigida para o procedimento administrativo é suficiente para a demonstração de tais requisitos, sendo aceitável ainda a prova pericial a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à graduação em que se enquadra a lesão indenizável.

Ocorre, contudo, que a Seguradora realiza os pagamentos das indenizações sempre a menor do que o devido, ainda que aferido nas perícias por ela mesma realizadas, motivo pelo qual o número de demandas judiciais com este objeto é enorme.

O próprio Tribunal de Justiça do Ceará optou por instituir quatro Vara Cíveis exclusivamente para o julgamento das demandas que tenham por objeto o percebimento do Seguro DPVAT.

## **II. Da Graduação das Lesões**

A Lei n. 6.194 já trazia em seus artigos a clara limitação máxima de indenização. Desta forma, necessária era que fosse estabelecida uma relação entre o membro/ função atingida e o grau em que sofreu limitação com a indenização a correspondê-la.

Em 2009, foi incluído anexo de tabela de graduação pela Lei n. 11.945, relacionando os membro e funções corporais e o percentual máximo devido quando houvesse 100% de incapacidade aferida.



ANEXO  
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).  
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anáatomica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anáatomica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anáatomica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante, (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal, (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anáatomica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anáatomica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50	
Perda anáatomica e/ou funcional completa de um dos pés		
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anáatomica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	
Perda anáatomica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu qualquer dúvida ao editar a súmula 474, a qual determina que “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

Para que exista o pagamento justo e na exata medida do dano sofrido é que se faz mister a realização da perícia a fim de quantificar e verificar o valor devido.

Aponta-se da documentação médica que **os segmentos corporais atingidos no sinistro foram o fêmur esquerdo, crânio e bacia**, devendo a perícia dar atenção a estes no exame a ser realizado judicialmente.

### **III. Das Despesas Médicas e Assistenciais**

A indenização de DAMS (Despesas de Assistência Médica e Suplementares) é prevista na legislação como devida desde que comprovados os gastos em decorrência do sinistro:

*Art. 3º (...)*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

Contato: [amandaffranco@yahoo.com.br](mailto:amandaffranco@yahoo.com.br)

(85) 99124-8977 / (85) 98833-8304



Conforme documentação em anexo, a Autora apresentou os seguintes gastos com medicamentos, tratamentos médicos e insumos para sua recuperação:

<b>DESPESA</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
Medicamento	01/05/2018	R\$ 90,39
Medicamento	26/03/2018	R\$ 26,90
Medicamento	27/03/2018	R\$ 139,94
Medicamento	18/02/2018	R\$ 37,86
Medicamento	18/02/2018	R\$ 160,00
Medicamento	18/02/2018	R\$ 151,40
Medicamento	27/04/2018	R\$ 51,55
Medicamento	-	R\$ 14,50
Medicamento	-	R\$ 13,00
Medicamento	-	R\$ 41,00
Medicamento	-	R\$ 27,13
Medicamento	-	R\$ 23,50
Medicamento	-	R\$ 10,00
Medicamento	-	R\$ 27,50
Medicamento	-	R\$ 23,50
Medicamento	-	R\$ 101,50
Medicamento	27/04/2018	R\$ 51,55
Medicamento	19/05/2018	R\$ 92,75
Uber – Ida- Hospital Hapvida (para retorno médico)	15/05/2018	R\$ 24,09
Uber – Volta- Hospital Hapvida (para retorno médico)	15/05/2018	R\$ 19,96

Contato: [amandaffranco@yahoo.com.br](mailto:amandaffranco@yahoo.com.br)

(85) 99124-8977 / (85) 98833-8304



Uber – Ida – Sede do SAMU	14/03/2018	R\$ 12,27
Uber – Volta – Sede do SAMU	14/03/2018	R\$ 15,18
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.155,47</b>

Desta forma, comprovada está a necessidade de serem indenizadas as despesas com medicamento e transporte, com recibos nos autos, no valor de **R\$ 1.155,47** (**hum mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos**).

Esclareça-se que a senhora Mônica Matos é cunhada da Requerente, tendo sido a responsável pro cuidar dela enquanto estava convalescendo e por isso a maioria dos recibos é em seu nome.

#### **IV. Da correção monetária e dos juros de mora**

No §7º do art. 5º, determina-se que incidirão correção monetária e juros de mora sobre a indenização quando não atendido o prazo para o pagamento da indenização. No §1º, este prazo é fixado em 30 dias da data da entrega da documentação.

A súmula 580 do STJ determina que “*A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.*” (Grifo nosso).

Já os juros de mora fluem a partir da data da citação, conforme preconizado na Súmula 426.

A fim de que seja verificado que não foi cumprido o prazo de 30 dias estabelecido pela lei e que é cabível a correção monetária e os juros de mora, se mostra necessário ao deslinde da causa **que a Requerida junte o Processo Administrativo.**



## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto e das provas em anexo, requer-se:

1. Que seja citada a Requerida para que conteste os fatos apresentados;
2. Protesta provar mediante as provas documentais trazidas pelas partes e pela perícia judicial a ser designada;
3. Que não há interesse na Audiência de Conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil;
4. Que a Requerida seja condenada à complementação da indenização por invalidez até o valor de R\$ 13.500,00;
5. Que a Requerida seja condenada ao pagamento de **R\$ 1.155,47 (hum mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)** a título de DAMS, com correção monetária a contar da data do acidente e juros de mora da citação;
6. Que seja a Requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% sobre o valor da causa.

Dá-se o valor da causa de R\$ 14.655,47 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 24 de março de 2018.

**AMANDA FELIX FRANCO**  
**OAB 25.842/CE**